

# Secretaria Municipal de Cultura

Fundação Municipal de Cultura

## Conselho Municipal de Política

## Cultural

36ª Reunião Extraordinária

24/02/2021



# Presentes

**Total: [ ]**

Poder Público Cultura: [ ]

Poder Público Outros Órgãos: [ ]

Sociedade Civil Regionais: [ ]

Sociedade Civil Setoriais: [ ]



# Pauta:

Abertura dos trabalhos;

## ORDEM DO DIA

- Discussão sobre o Projeto de Lei Municipal nº 122/2017

.



# ORDEM DO DIA



# Discussão sobre o Projeto de Lei Municipal nº 122/2017



# PROJETO DE LEI Nº 122/2017

**Autoria:** Ver.(a) Fernando Borja.

**Ementa:** Torna obrigatório, no Município de Belo Horizonte, que o Poder Público municipal proíba a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, textos pornográficos ou obscenos e dá outras providências.

**Assunto:** Educação, criança, adolescente, família, vedação, divulgação, publicidade, pornografia, definição, contrato, evento, telecomunicação, televisão, rádio, internet, infração, penalidade, multa, [ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente □ FMDCA ].

**Situação:** Em redação final.

**Fase Atual:** Aguarda emenda - 5 dias úteis.



# TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Autuação: 17/02/2017.

Apreciação pelas seguintes Comissões: Legislação e Justiça;; Direitos Humanos e Defesa do Consumidor; Administração Pública; Orçamento e Finanças Públicas.

Apreciação em Plenário - 1º Turno: Aprovação em 12/12/2017;

Apreciação pelas seguintes Comissões: Legislação e Justiça;; Direitos Humanos e Defesa do Consumidor; Administração Pública; Orçamento e Finanças Públicas;

Apreciação em Plenário - 2º Turno. Aprovação em 10/12/2020.

**Redação final - Comissão de Legislação e Justiça: 16/02/2021.**

**Status Atual: Aguarda emenda - 5 dias úteis (até 23/02/2021).**



### PROJETO DE LEI Nº 122/2017

*Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes em relação à divulgação de material pornográfico ou obsceno, ou ao acesso a esse material, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.





**Art. 2º** - Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em conformidade com o art. 229 da Constituição Federal - CF - e com o art. 1.634 do Código Civil.

**§ 1º** - Os pais ou responsáveis têm o direito de que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, conforme dispõe o art. 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**§ 2º** - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar com a formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, a cartilha ou o folder que pretendem utilizar ou ministrar em aula ou em atividade.



**Art. 3º** - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação de imagem, de música ou de texto pornográfico ou obsceno para crianças ou adolescentes ou seu acesso a esse material, assim como garantir a sua proteção diante de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei, considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrão, imagem erótica ou de órgão genital, de relação sexual ou de ato libidinoso.



§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, assim como a folder, outdoor ou a qualquer outra forma de divulgação em local público ou em evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive em mídias ou em redes sociais.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.



**Art. 4º** - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, assim como ao patrocinar eventos, espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

**Art. 5º** - Os serviços públicos municipais, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social e de ensino infantil e fundamental, obedecerão às normas estabelecidas pela CF, pelas leis federais brasileiras e pelo disposto nesta lei.

**Art. 6º** - A violação ao disposto nesta lei implica imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio e, no caso de servidor público municipal faltoso, de multa no valor de 5% (cinco por cento) de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

**Parágrafo único** - As multas de que trata o caput deste artigo serão revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para a criação e o financiamento de programas com o fim específico de prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico.



**Art. 7º** - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à administração pública municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de Fevereiro de 2021.





# PREFEITURA BELO HORIZONTE

